



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.093 - RS (2010/0200823-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LUCAS DE JESUS
PACIENTE : FRANCISCO PAZ DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. REGISTROS CRIMINAIS NA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. CRIME COMO MEIO DE VIDA. ORDEM DENEGADA.

I. A aplicação do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de delitos de pequeno valor.

II. O valor do objeto criminoso como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e o esvaziamento da figura do furto privilegiado.

III. Hipótese de cometimento, em tese, do delito de receptação de bens supérfluos e prescindíveis, afastando o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agentes.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.093 - RS (2010/0200823-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDERSON LUCAS DE JESUS e FRANCISCO PAZ DE OLIVEIRA FILHO, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Criminal n.º 70037450756, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Conduta descrita na denúncia compatível com a figura penal preconizada no art. 180, caput do CP. Presença inequívoca da materialidade e fortes indícios de autoria. Princípio da insignificância que não se evidencia de plano. Res cujos valores, em que pese não sejam expressivos (R\$ 25,00 e 80,00), representando cerca de 5% e 15% do salário-mínimo da época (R\$ 465,00), não podem ser tidos, de imediato, como insignificantes. Desvalor acentuado da conduta, considerando que a receptação não vem desprovida de lesividade social, ao contrário, fomenta outros crimes como o furto, o roubo e o latrocínio, que têm, no mercado clandestino, o incentivo à sua prática. Corréu Anderson triplamente reincidente. Processos em andamento. Condições subjetivas contraindicativas ao reconhecimento do crime bagatelar. Comportamento socialmente lesivo. Exigência de pronta resposta estatal. Precedente do E. STF.

APELO PROVIDO, AO EFEITO DE RECEBER A DENÚNCIA, IMPONDO-SE, A PARTIR DAÍ, O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO." (fl. 138).

Os autos revelam que os pacientes foram denunciados em 04.11.2009, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/SP, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal.

O magistrado singular, examinando a exordial acusatória, rejeitou a pretensão ministerial, sob o fundamento de que não haveria justa causa para se instaurar a ação penal, por incidência do princípio da insignificância.

Não se conformando com tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso, oportunidade em que o Tribunal *a quo*, em sessão de julgamento realizada no dia 15.09.2010, deu provimento ao apelo, para o fim determinar o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega constrangimento ilegal sob o argumento de que a conduta imputada é materialmente atípica, pois os bens sobre os quais incidiram o delito em questão foram avaliados à época em R\$ 100,00 (cem reais) aproximadamente.

Assim, afirma, a ação dos acusados não teria lesado o patrimônio da vítima, "*ou ainda que o tenha ofendido, tal lesão foi tão pequena a ponto de ser considerada insignificante,*" não devendo também ser considerada antijurídica, tampouco culpável (fl. 17).

Nestes termos, requereu a concessão do *habeas corpus*, liminarmente, para o fim de determinar a suspensão do curso do processo. No mérito, pugnou fosse cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeiro grau, com a absolvição dos acusados ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal.

A medida de urgência foi indeferida à fl. 155.

Devidamente instruído, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 163/168 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.093 - RS (2010/0200823-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDERSON LUCAS DE JESUS e FRANCISCO PAZ DE OLIVEIRA FILHO, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Criminal n.º 70037450756.

Os autos revelam que os pacientes foram denunciados em 04.11.2009, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/SP, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal.

O magistrado singular, examinando a exordial acusatória, rejeitou a pretensão ministerial, sob o fundamento de que não haveria justa causa para se instaurar a ação penal, por incidência do princípio da insignificância.

Não se conformando com tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso, oportunidade em que o Tribunal *a quo*, em sessão de julgamento realizada no dia 15.09.2010, deu provimento ao apelo, para o fim determinar o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito. O acórdão encontra-se ementado à fl. 138.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega constrangimento ilegal sob o argumento de que a conduta imputada é materialmente atípica, pois os bens sobre os quais incidiram o delito em questão foram avaliados à época em R\$ 100,00 (cem reais) aproximadamente.

Assim, afirma, a ação dos acusados não teria lesado o patrimônio da vítima, "*ou ainda que o tenha ofendido, tal lesão foi tão pequena a ponto de ser considerada insignificante*," não devendo também ser considerada antijurídica, tampouco culpável (fl. 17).

Nestes termos, requereu a concessão do *habeas corpus*, liminarmente, para o fim de determinar a suspensão do curso do processo. No mérito, pugnou fosse cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeiro grau, com a absolvição dos acusados ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

A exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre de previsão legal, mas entendimento doutrinário e pretoriano, que definiu como requisitos para a sua incidência: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).

Decorrência do postulado da intervenção penal mínima no Estado Democrático de Direito, o princípio da insignificância é defendido como instrumento de proporcionalidade por aqueles que buscam afastar a aplicação das graves sanções penais impostas às condutas que, em tese, não importariam em lesão jurídica significativa.

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Tal ocorre quando se estabelecem valores como parâmetro para a aplicação da lei penal. Conquanto os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, sua simples definição é reprovável, já que induz à constatação, nada irrelevante, de que a conduta que gere prejuízo de pequena monta ao patrimônio da vítima é atípica.

A aplicação de tal entendimento, como bem observado pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, tornaria obrigatório o afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada, bem como esvaziaria a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal). Confira-se, *in verbis*:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 104401/MA, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ellen Gracie, DJe 08/2/11).

Não se olvida que o valor da *res furtiva* afeta o patrimônio da vítima em maior ou menor grau conforme sua situação financeira. De fato, determinada quantia pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros. Por outro lado, o mesmo valor, pode ser inapto a afetar o patrimônio de um grande empresário. Ocorre que a visualização de tal proporcionalidade (valor da *res furtiva* x afetação ao patrimônio da vítima) tomando por base a situação financeira da pessoa lesada conduz à conclusão de que o direito de recorrer à lei penal para a proteção da propriedade depende da situação social da vítima, o que é absurdo.

Desse modo, a pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade.

Ademais, mostra-se extremado cogitar o afastamento da tipicidade de tais condutas, supostamente de pouca relevância para gerar a aplicação da lei penal, porque o próprio arcabouço jurídico confere instrumentos para aplacar o peso das sanções penais. Alguns exemplos são a figura do furto privilegiado, os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95 - da transação penal e do *sursis* processual -, assim como a Lei nº 9.714/98, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direito.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmar, primordialmente, na figura do agente e da conduta.

No presente caso, o fato dos pacientes terem, em tese, receptado objetos supérfluos (uma jaqueta e uma enceradeira usadas), prescindíveis, pois, à sua sobrevivência demonstra seu total desprezo pela lei penal. Desse modo, não se vislumbra reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agentes.

Ademais, reforça tal conclusão a informação trazida aos autos pelo voto condutor do acórdão recorrido à fl. 145, que registrou, *in verbis*:

"E mais, A vida anteacta do corréu Anderson não recomenda a aplicação do princípio.

Além de ser triplamente reincidente, inclusive, 2 condenações por crimes da mesma espécie, registra ele outros 4 processos criminais, um deles por uso de documento falso e os demais por furto, nas suas mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variadas formas, conforme certidão de antecedentes das fls. 36/41."

Nesse contexto, em que pese o fato de a reincidência e os maus antecedentes não impedirem a aplicação do princípio da insignificância, por não estarem diretamente ligados ao bem jurídico tutelado, no presente caso, tais circunstâncias, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada. Há que se considerar os indícios de que o crime tratado nos autos não configura ato criminoso isolado na vida do paciente Anderson, razão pela qual a sua conduta não deve ser considerada como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável, a ser combatido pelo Direito Penal.

Vê-se impossível o pleiteado afastamento da tipicidade material, nos termos da reiterada jurisprudência das Cortes Superiores.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(...)

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 182.754/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011)

E do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

II – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos em residências, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

III - Embora o paciente não seja reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes, o que impede o atendimento de outro dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente.

IV – Ordem denegada." (HC 104348 / MS, STF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 10/11/2010)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada." (HC 102088 / RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 21/05/2010)

Com estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0200823-9

HC 189.093 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900152761 2720900152761 70037450756

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LUCAS DE JESUS
PACIENTE : FRANCISCO PAZ DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.